

JUSTIFICATIVA

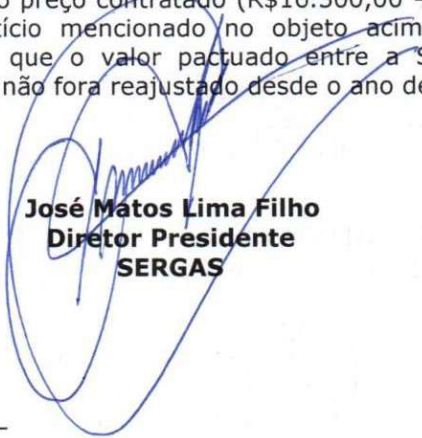
O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no §3º do art. 30 da Lei 13.303/2016¹ como antecedente necessário à contratação com inexigibilidade de licitação.

I – Objeto: contratação de serviços advocatícios na área de direito trabalhista, em caráter consultivo ou contencioso, em todas as instâncias judiciais, inclusive defesa dos interesses da SERGAS em processos administrativos perante a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

II – Contratado: RESENDE REZENDE ANDRADE SANTA RITA SANTANA BARBOSA OLIVEIRA MALUF ADVOCACIA (CNPJ nº 03.957.223/0001-30)

III – Razão da Escolha do Fornecedor: O escritório contratado vem defendendo os interesses da SERGAS, tanto em instâncias judiciais quanto em processos administrativos, com o nível de qualidade elevado, conforme se extrai dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos gestores da Companhia em anos anteriores. Além disso, é notória a especialidade do escritório RR Advocacia, o qual já prestou serviços advocatícios para a SERGAS em contratos anteriores. Diante desse cenário, é patente a relação de confiança construída entre o mencionado escritório e a SERGAS.

IV – Justificativa do Preço: o preço contratado (R\$16.500,00 – quatorze mil reais) para a prestação de serviço advocatício mencionado no objeto acima está compatível com o praticado no mercado, posto que o valor pactuado entre a SERGAS e o escritório RR Advocacia no contrato anterior não fora reajustado desde o ano de 2020.


José Matos Lima Filho
Diretor Presidente
SERGAS

¹ Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.